



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fis. nº: 316
Proc. nº: 300701-2018
Rubrica: *Alameda*

JUNTADA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Junto aos autos do processo licitatório nº 007/2018, na modalidade Tomada de Preços, Processo Administrativo nº 300701/2018, o recurso administrativo apresentado para o presente certame.

Bacabal – MA, 04 (quatro) de setembro de 2018 (dois mil e dezoito).



ALAN AMORIM NASCIMENTO
Presidente da Comissão
Prefeitura Municipal de Bacabal

PLAMONTEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 317

Proc. nº: 200701-2018

Rubrica: Ofício

CNPJ:41.617.192/0001-67

Ao
Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bacabal-MA
Sr. Alan Amorim Nascimento
Ref: Tomada de Preços nº 07/2018

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)." Lei 8.666/93.

PLAMONTEC – Planejamento Obras Terraplenagem Engenharia Civil Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.617.192/0001-67, com sede na Av. dos Holandeses, 14- Edifício Century Multiemp Sala 811 – Calhau – São Luis, Estado do Maranhão, vem respeitosamente, por seus representantes legais, Srs. Adilson Luiz Castelo Branco Rocha e Karine do Nascimento Rocha no Ato Constitutivo da empresa (Doc. 01), por intermédio desta douta e honrada Comissão Permanente de Licitação, perante o Senhor Presidente designado pela Portaria nº 082/2017, consoante lhe faculta com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, vem interpor: seu **RECURSO ADMINISTRATIVO DE SUA INABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2018, (Por descumprimento do Subitem 6.2.2 do Edital)** pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Em sessão pública para recebimento e apreciação das Propostas de Preços e Habilitação das Concorrentes, realizada em 28/08/2018, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação sem razões legais que sustente sua decisão, analisando a Documentação da empresa PLAMONTEC – Planejamento Obras Terraplenagem Engenharia Civil Ltda, decidiu por sua inabilitação por deixar de apresentar a (PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUITE MUNICIPAL OU ESTADUAL DE ACORDO COM O SUB-ITEM 6.2.2 DO EDITAL).

Conforme se faz prova, a Sessão de apresentação dos documentos de Proposta e inabilitação da concorrente se efetivou em 28 de agosto de 2018, data em que foi lavrada a Ata (Doc. 02) onde ficou registrada a inabilitação da Concorrente, portanto, o seu prazo para a interposição do competente recursos se estende até dia 04 de setembro de 2018, logo não há o que se falar em intempestividade do mesmo

DO RECURSO

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende afastar do presente procedimento licitatório, o excesso de formalismo, com intuito inclusive, de evitar que ocorra desnecessária do universo de

Av. dos Holandeses nº 14 - Edif. Century Multiemp SL-811 - Calhau
São Luis – MA CEP: 65.071-380

Acumulado
04-09-2018
R. Amorim

Handwritten signatures and initials.

CNPJ:41.617.192/0001-67

possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que: “o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

Robustecendo ainda mais, Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, entende que: “é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação”.

Qual seria a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede da proponente, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual? Dependendo do ramo de atuação da empresa ela poderá recolher tributos estaduais ou municipais. Dessa forma, será cadastrada ou pela Fazenda Estadual ou Municipal. **A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão emitida pela Prefeitura ou Estado declarando que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.**

E o citado documento que culminou com a inabilitação da Recorrente, está inserido nos Substems 6.2.3 – Certidão Negativa de Debitos de nº 00004201612018 e 6.2.6 – Alvará de Licença e Funcionamento, exercício de 2018, onde constam explicitamente a sua inscrição no Cadastro Municipal de nº 33502001. (Doc. 03 e 04)

Como já dito, Ilustre Presidente e D. Comissão, o documento consta dos autos. Como consequência, não resta dúvida que há alguns quesitos que se apresentam ante à injusta inabilitação.

Ilustre Presidente, como essa D. comissão considerou a Certidão de Debitos e o Alvará de Licença e Funcionamento se a empresa não é Cadastrado do Município de origem?

PLAMONTEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACABAL - MA

Fis. nº: 119

Proc. nº: 300-101-12018

Rubrica: J. Almeida

CNPJ:41.617.192/0001-67

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:


No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário) Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) e **Art. 43. § 3º da Lei 8.666/93. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Av. dos Holandeses nº 14 - Edif. Century Multiemp SL-811 - Calhau
São Luís - MA CEP: 65.071-380

PLAMONTEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO - MA
Fls. nº: 720
Proc. nº: 300.701-2018
Rubrica: 

CNPJ:41.617.192/0001-67

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, se regência pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de "exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas."

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

E tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

Como visto Ilustre Presidente e D. Comissão, mesmo que não estivesse sido apresentado na ordem do sub-item 6.2.2 do Edital, no Envelope de Documentação com os demais documentos, o Cadastro encontra-se na referida documentação apresentada estando a Recorrente com sua Documentação em ordem, não haveria motivos para sua inabilitação.

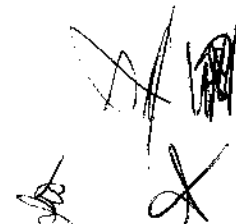
Por esta razão a Recorrente, pugna ao Ilustre Presidente e à D. Comissão, que reforme sua decisão, com sua consequente habilitação para as fases subsequentes do feito licitatório.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, esta RECORRENTE, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato que o inabilitou seja retificado sendo assim a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Caso não entenda pela reabilitação, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Presidente, informando os fundamentos legais que pautaram a sua decisão;

Informa, outrossim, que na hipótese, da não reabilitação de nossa empresa ao processo licitatório, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO (MANDADO DE SEGURANÇA), SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL E AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.



PLAMONTEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURAL - MA

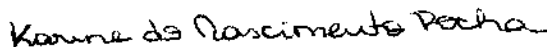
Fis. nº: 721
Proc. nº: 300791/2018
Rubrica: Almeida

CNPJ:41.617.192/0001-67

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.



Adilson Lutz Castelo Branco Rocha
RG nº 000000062592-2/SSPMA
CPF nº 125.646.053-20
Sócio-Administrador



Karine do Nascimento Rocha
RG nº 000107459599-5/SSPMA
CPF: 003.669.503-39
Sócia-Administradora

Recurso enviados para:

Ministério Público Estadual-ME
Controladoria Geral da União-CGU
Tribunal de Contas da União -TCU
Gaeco (Grupo de Apoio a Corrupção)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACALMA - MA

Fis. nº: 122
Proc. nº: 300701-2018
Rubrica: [assinatura]

SEXTA ALTERAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA "PLAMONTEC - PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLENAGEM ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP" NIRE: 21200332110 - CNPJ-41.617.192/0001-67

ADILSON LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA, casado em regime de ~~comunhão~~ parcial de bens, empresário, nascido em 22/03/1959, natural de São Luís/MA, portadora da carteira de identidade nº 000000062592-2 (SESP/MA), e CPF nº 125.646.053-20, residente e domiciliada na Rua Quatro, casa 20, Quadra 10, Cohatrac III, São Luís/MA, CEP 65054-540 e **KARINE DO NASCIMENTO ROCHA**, solteira, empresária, nascida em 04/09/1982, natural de São Luís/MA, portadora da carteira de identidade nº 000107459599-5, (SESP/MA), e CPF nº 003.669.503-39, residente e domiciliada na Rua Quatro, casa 20, Quadra 10, Cohatrac III, São Luís/MA, CEP 65054-540. Únicos sócios componentes da sociedade limitada denominada "PLAMONTEC - PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLENAGEM ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP", com sede na Avenida dos Holandeses, nº 14, Edif. Century Multiempresarial, Sala 811, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-380, CNPJ 41.617.192/0001-67, com seu contrato social arquivado na JUCEMA sob o nº 21200332110 de 10/11/1993, resolvem de comum acordo promover esta alteração de acordo com as cláusulas e condições abaixo:

1ª - Alteração de Nome Empresarial: a sociedade muda seu nome empresarial para **PLAMONTEC - PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLENAGEM LTDA.**

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

Cláusula Primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial **PLAMONTEC - PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLENAGEM LTDA**, e tem sede e domicílio na Avenida dos Holandeses, nº 14, Edif. Century Multiempresarial, Sala 811, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-380. (art. 997, II, CC/2002)

Cláusula Segunda - O capital social é de R\$ R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais); dividido em 5.000.000 (Cinco milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada moeda corrente do País, já integralizados pelos sócios, a saber, (art. 997, II, 2002). (art. 1.055, CC/2002)

| SÓCIOS | QUOTAS | TOTAL |
|-----------------------------------|------------------|---------------------|
| ADILSON LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA | 4.750.000 | 4.750.000,00 |
| KARINE DO NASCIMENTO ROCHA | 250.000 | 250.000,00 |
| TOTAL | 5.000.000 | 5.000.000,00 |

Cláusula Terceira - A sociedade tem como objeto social - Construções de edifícios, serviços de reforma e acabamento na área de construção - Código 41.20-4/00; coleta de Resíduos não-perigosos - Código 38.11-4/00; coleta de resíduos perigosos - Código 38.12-2/00; obras de urbanização - Rua, praças e calçadas - Código 42.13-8/00; construção de rodovias e ferrovias e pavimentação asfáltica - Código 42.11-1/01; pintura para sinalização de pistas e rodovias e aeroportos - Código 42.11-1/02;

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2018 13:34 SOB Nº 20180415409. PROTOCOLO: 180415409 DE 21/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11803443570. NIRE: 21200332110. PLAMONTEC - PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLENAGEM LTDA

JUCEMA

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 21/06/2018

[Assinaturas manuscritas]

SEXTA ALTERAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA "PLAMONTEC - PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLENAGEM ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP" NIRE: 21200332110 - CNPJ-41.617.192/0001-67

construção de Obras de Artes especiais- ponte e viadutos - Código 42.12-0/00; construção de rede de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções correlatas, exceto obras de irrigação - Código 42.22-7/01; construção de instalações esportivas e recreativas - Código 42.99-5/01; obras de terraplanagem - Código 43.13-4/00; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização de vias públicas, portos e aeroportos - Código 43.29-1/04; impermeabilização e obras de engenharia civil - Código 43.30-4/01; transportes escolar - Código 49.24-8/00; serviços de arquitetura - Código 71.11-1/00; serviços de engenharia - Código 71.12-0/00; locação de automóveis sem condutor - Código 77.11-0/00; aluguel de máquinas e equipamentos para construção, exceto andaimes - Código 77.32-2/01; atividades de paisagismo - Código 81.30-3/00; Serviços de instalação e manutenção elétrica - código 43.21-5/00; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica - código 42.21-9/03; Serviços de pedreiros para obra de alvenaria - código 43.99-1-03; Serviços de instalação e manutenção hidráulica, sanitária e de gás (serviço de encanador) - código 43.22-3/01; Serviços de portaria - código 81.11-7/00 e Serviços de segurança e vigilância - código 80.11-1/01.

Cláusula Quarta - A sociedade terá prazo indeterminado de duração e início das atividades em 23/10/1993. (art. 997, II, CC/2002).

Cláusula Quinta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se posta a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002).

Parágrafo Primeiro - Nos termos do art. 1.052, CC/2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sexta - A sociedade é administrada pelos sócios, **ADILSON LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA e KARINE DÓ NASCIMENTO ROCHA**, a eles caberão as responsabilidades ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, (art. 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002).

Cláusula Sétima - em suas deliberações, os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no §35, do art. 1.072 CC/2002.

Cláusula Oitava - Pelo exercício de administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo o valor será livremente convencionado entre eles, de comum acordo.

Cláusula Nona - Fica estabelecida que a sociedade não terá Conselho Fiscal.

JUCENA

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2010 13:34 SOB Nº 20100415405.
PROTOCOLADO 180415405 EM 21/06/2010. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802443570. NIRE: 21200332110.
PLAMONTEC - PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLENAGEM LTDA

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 21/06/2010
www.empresafacil.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fis. nº: 724
Proj. nº: 12018
Rubrica: [assinatura]

SEXTA ALTERAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA "PLAMONTEC - PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLENAGEM ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP" NIRE: 21200332119 - CNPJ 41.617.192/0001-67

Clausula décima - O Exercício social terminará em 31 de Dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuado a apuração do resultado do exercício com observância das disposições legais aplicáveis.

Clausula Décima Primeira - O falecimento de qualquer dos sócios não implicará dissolução da sociedade, que prosseguirá com o sócio remanescente, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente as quotas de capital e a sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

Parágrafo Único - O valor devido aos herdeiros do sócio falecido será pago da seguinte forma: 20% (vinte por cento) no prazo de dois meses, 80% (oitenta por cento) no prazo de doze meses.

Clausula Décima Segunda - Será regida pelas disposições do Código Civil (Lei nº10.406/2002), aplicável a matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

Clausula Décima Terceira - Os casos omissos neste contrato social serão resolvidos com observância dos preceitos do CC/2002 e outros dispositivos legais aplicáveis.

Clausula Décima Quarta - Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob o efeito dela, a pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato, ou contra economia popular, contra o Sistema

Financeiro Nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Clausulas Decima Quinta - Fica eleito o foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, justas e acordadas, as partes firmam e ratificam o presente instrumento abaixo assinando, para que possa ter os efeitos legais.

São Luís (MA), 07 de junho de 2018.

Karine do Nascimento Rocha
KARINE DO NASCIMENTO ROCHA

Adilson Luiz Castelo Branco Rocha
ADILSON LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA

6º TABELIONATO

6º TABELIONATO

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2018 12:34 SOB Nº 20180415409.
PROTOCOLO: 188415409 DE 21/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11882448379. NIRE: 21200332119.
PLAMONTEC - PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLENAGEM LTDA

JUCEMA

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 21/06/2018
www.empresafasil.ma.gov.br



VOC. 02

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 725

Proc. nº: 300701/2018

Rubrica: Almeida

ATA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA

TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2018 - CPL/PMB

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 300701/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL - MA.

PREÂMBULO

No dia 28 (vinte e oito) de agosto de 2018 (dois mil e dezoito), na sala de reunião da Prefeitura Municipal de Bacabal localizada na Travessa 15 de novembro, n.º 229, CEP 65.700-000, Centro, Bacabal - MA, reuniram-se em sessão pública a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bacabal designada pela Portaria n.º 082/2018, composta por: **ALAN AMORIM NASCIMENTO** - Presidente, **REGIANE MARIA CASTRO MORAES** e **GAUDÊNCIO DE RIBAMAR CASTRO** membros, tudo em conformidade com o que consta do Processo Administrativo em epígrafe. A sessão teve seu desenvolvimento registrado, sem emendas, rasuras ou ressalvas, a seguir indicados.

DA ABERTURA

Às 08h:15min (oito horas e quinze minutos), o Presidente deu início aos trabalhos fazendo comunicação aos presentes sobre os objetivos do certame, a ordenação dos trabalhos, a vedação de intervenção fora da ordem definida e limites quanto ao uso do celular. Na oportunidade, verificou-se a presença de **06 (seis) empresas**. O presidente solicitou as credenciais dos licitantes.

DO CREDENCIAMENTO

Ficando representadas para esta sessão as empresas: **H. T. CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, tendo como credenciado o seu bastante procurador o senhor **SEVERINO RODRIGUES BARBOSA**, portador do RG sob o n.º 45798195-4 SESP/MA e do CPF sob o n.º 761.091.518-15; **M. R. A. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo como credenciado o seu bastante procurador o senhor **ANDRÉ AZEVEDO ALMEIDA**, portador do RG sob o n.º 017431832001-5 SESP/MA e do CPF sob o n.º 008.255.483-81; **RAISSA MARQUES SILVA - ME**, tendo como credenciada a sua bastante procuradora a senhora **GENOVEVA OLIVEIRA MOURÃO**, portadora do RG sob o n.º 050414092013-1 SESP/MA e do CPF sob o n.º 255.363.033-68; **PLAMONTEC - PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLANAGEM ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP**, tendo como credenciado o seu bastante procurador o senhor **ADAILTON JOAQUIM DOS SANTOS**, portador do RG sob o n.º 344896 SSP/MA e do CPF sob o n.º 107.141.703-72; o representante da empresa **ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA**, tendo como credenciado o seu bastante procurador o senhor **JOSÉ MÁRIO SANCHES**, portador do RG sob o n.º 441951 SSP/MA e do CPF sob o n.º 158.430.253-49; e, o representante da empresa **TPCO ENGENHARIA LTDA**, tendo como credenciado o seu

Prefeitura Municipal de Bacabal

Travessa 15 de novembro, n.º 229, CEP 65.700-000, Centro, Bacabal - MA

Home Page: www.bacabal.ma.gov.br Telefone (99) 3621-0533

Página 1 de 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 726

Proc. nº: 300701/2018

Rubrica: *[assinatura]*

bastante sócio administrador o senhor **JOSÉ MARLON DUTRA**, portador da CNH sob o nº 00113148825 DETRAN/MA e do CPF sob o nº 482.805.263-15.

DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS COMERCIAIS

O presidente solicitou aos licitantes para que verificassem e rubricassem os lacres dos envelopes de documentação de habilitação e propostas, logo em seguida solicitou os envelopes de habilitação e propostas, os quais ficaram visíveis a todos os presentes. Dando continuidade o Presidente abriu os envelopes de documentação de habilitação das empresas interessadas, os quais foram analisados e rubricados pelos licitantes. O Presidente deu por suspenso o certame para análise e verificação da documentação de habilitação dos licitantes. Após o retorno dos trabalhos o Presidente solicitou as alegações de cada um dos licitantes, e a representante da empresa **RAISSA MARQUES SILVA - ME** alega que a empresa **TPCO ENGENHARIA LTDA** deixou de apresentar a autenticação da folha 13 de sua documentação a qual consiste na primeira página do Certificado de Registro Cadastral, ficando assim em desacordo com o item 6.1.6 do Edital.

Após análise o Presidente dá por **INABILITADAS** as empresas: **PLAMONTEC - PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLANAGEM ENGENHARIA CIVIL LTDA-EPP**, por deixar de apresentar a prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal ou estadual de acordo com o item 6.2.2 do Edital; **H. T. CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, por não atender o mínimo exigido nos itens de maior relevância para qualificação técnica do item 6.3, letras b.2 e c.1 do Edital; **RAISSA MARQUES SILVA-ME**, apresentou declaração de enquadramento de microempresa / empresa de pequeno porte em suas folhas 6 e 7 do credenciamento que define que a empresa se enquadra como MICROEMPRESA, sendo que a sua Receita Bruta Anual é de R\$ 2.560.340,00 na folha 34 da documentação de habilitação, ferindo o inciso I do Art. 3º da Lei Complementar 123/06, ficando em desacordo com o item 6.1.5 do Edital; e **TPCO ENGENHARIA LTDA**, por deixar de apresentar a autenticação da folha 13 de sua documentação de habilitação a qual consiste na primeira página do Certificado de Registro Cadastral, ficando assim em desacordo com o item 6.1.6 do Edital, apresentou declaração de enquadramento de microempresa / empresa de pequeno porte do credenciamento que define que a empresa se enquadra como MICROEMPRESA, sendo que a sua Receita Bruta Anual é de R\$ 1.230.172,07 na folha 34 da documentação de habilitação, ferindo o inciso I do Art. 3º da Lei Complementar 123/06, ficando em desacordo com o item 6.1.5 do Edital, além de não atender ao mínimo exigido nos itens de maior relevância para qualificação técnica do item 6.3, letras b.2 e c.1 do Edital. E dá por **HABILITADAS** as empresas: **M. R. A. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, e **ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA**.

Diante do exposto, o Presidente perguntou aos licitantes se renunciavam ao direito de interpor recurso, e o representante da empresa **PLAMONTEC - PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLANAGEM ENGENHARIA CIVIL LTDA-EPP** não renuncia ao direito e decide interpor recurso contra a decisão da Comissão, sendo assim fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso de acordo com o Art. 109º da Lei 8.666/93.

Prefeitura Municipal de Bacabal

Travessa 15 de novembro, n.º 229, CEP 65.700-000, Centro, Bacabal - MA

Home Page: www.bacabal.ma.gov.br Telefone (99) 3621-0533

Página 2 de 3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 727

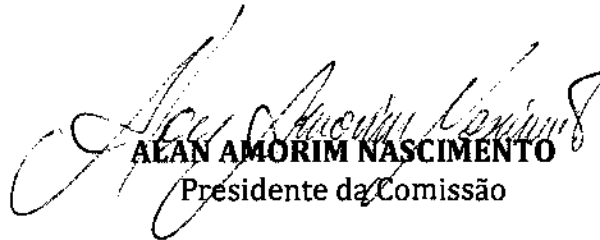
Proc. nº: 300-7011-2018

Rubrica: Abmede

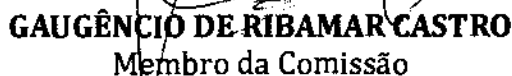
Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme, vai assinada pela Comissão e demais licitantes presentes.

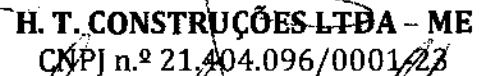
Bacabal - MA, 28 (vinte e oito) de agosto de 2018 (dois mil e dezoito).

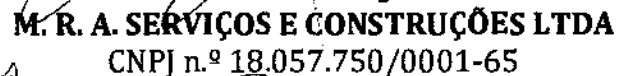
LICITANTES:


AEAN AMORIM NASCIMENTO
Presidente da Comissão

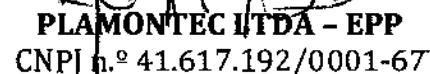

REGIANE MARIA CASTRO MORAES
Membro da Comissão

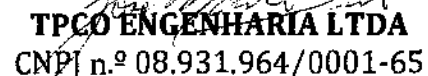

GAUGÊNCIO DE RIBAMAR CASTRO
Membro da Comissão

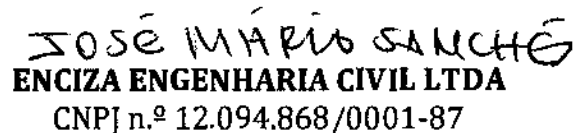

H. T. CONSTRUÇÕES LTDA - ME
CNPJ n.º 21.404.096/0001-23


M. R. A. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ n.º 18.057.750/0001-65


RAISSA MARQUÊS SILVA - ME
CNPJ n.º 24.477.474/0001-97


PLAMONTEC LTDA - EPP
CNPJ n.º 41.617.192/0001-67


TPCO ENGENHARIA LTDA
CNPJ n.º 08.931.964/0001-65


JOSÉ MÁRIO SANCHEZ
ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA
CNPJ n.º 12.094.868/0001-87



Doc. 03



PREFEITURA DE SAO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDAO NEGATIVA

Numero da Certidao: 00004201612018

Validade: 23/11/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIS - MA
Fls. nº: 728
Proc. nº: 300.101.2018
Rubrica: *[Handwritten Signature]*

CERTIFICAMOS QUE ATE A PRESENTE DATA NAO CONSTA DEBITO FISCAL RELATIVO A PESSOA JURIDICA, DESCRITA ABAIXO, RESERVA-SE O DIREITO DE A FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DIVIDAS POSTERIORMENTE COMPROVADAS, HIPOTESE PREVISTA NOS ARTIGOS 80 E 146, DA LEI 6.289, DE 28/12/2017 DO CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL.

| DADOS DA PESSOA JURIDICA | |
|---|--|
| CNPJ: 41.617.192/0001-67 | Inscrição Municipal: 33502001 |
| Razao Social: PLAMONTEC - PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLENAGEM LTDA | |
| ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL | |
| 412040000 - CONSTRUCAO DE EDIFICIOS | |
| ENDERECO DE LOCALIZACAO | |
| Logradouro: AVENIDA dos Holandeses | |
| Numero: 14 | Complemento: EDIF CENTURY MULTIEMP;SALA 811; |
| Bairro: Caihau | |
| Município: SAO LUIS - MA | CEP: 65071380 |

A presente certidao, sem conter rasuras, tem sua eficacia ate a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em Sao Luis (MA), em 26 de julho de 2018 às 20:40, sob o codigo de autenticidade nº 94644B50D82F5CE3ECDBF5A5BCAF2FAB.

A autenticidade desta certidao podera ser confirmada na Internet, em <https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao>.

"NAO E VALIDA A CERTIDAO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."

[Handwritten Signature]

Doc. 04



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAÍ - MA
Fis. nº: 329
Proc. nº: 3007012018
Rubrica: [assinatura]

2018

ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO
FINALIDADE: FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

| INSCRIÇÃO MUNICIPAL | CPF/CNPJ | NÚMERO DE CONTROLE |
|---------------------|--------------------|--------------------|
| 33502001 | 41.617.192/0001-67 | 92120181505354 |

RAZÃO SOCIAL
PLAMONTEC - PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLENAGEM LTDA

NOME FANTASIA
H P CONSTRUCOES

LOCALIZAÇÃO **INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA**
AV dos Holandeses EDIF CENTURY MULTIEMP;SALA 811; Nº 14, Calhau
65071380 -SAO LUIS-MA

- CNAE Principal e Secundários**
- 412040000 - CONSTRUCAO DE EDIFICIOS
 - 381140000 - COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS
 - 381220000 - COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS
 - 421110100 - CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS
 - 421380000 - OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS

RESTRICÇÕES
Este contribuinte está autorizado a desenvolver as atividades acima elencadas e firma compromisso, sob as penas da lei, de que conhece e atende os requisitos legais exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, no que respeita ao uso e ocupação do solo, as atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, acessibilidade e de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios e pânico. O contribuinte reconhece que o não atendimento a estes requisitos acarretará a suspensão e a cassação subsequente do Alvará de Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

[Assinaturas]

NOTA: ESTE ALVARÁ DEVE SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL E ACESSÍVEL À FISCALIZAÇÃO.

VALIOADE: 31/12/2018

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE:
C37A48743973B40195586E8B5D8C2C58